



DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 034/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0004618/2020

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, objetivando a SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI E SEUS ÓRGÃOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, NAS QUANTIDADES PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO:

> lote I: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Material de Consumo (Copa e COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

> LOTE II: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LOTE III: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LOTE IV: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

> LOTE V: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA e cozinha), destinado a atender as necessidades do hospital municipal de guadalupe-

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação do serviço, é de R\$ 136.125,65 (cento e trinta e seis mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas do Orçamento Geral do Município, conforme o que segue:

> ÓRGÃO: 0300 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0301 – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão FUNCIONAL:04.128.002 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo FONTE DE RECURSOS: 000-Próprios





ÓRGÃO: 0600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0601 - Secretaria Municipal de Educação
FUNCIONAL:12.361.004.2038 - Manutenção de programas MEC/FNDE (QSE, QSE e Outros)
CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 - Material de Consumo

ÓRGÃO: 0600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0602 - Fundo Man Desenvolvimento Educação Básica - FUNDEB FUNCIONAL:12.361.004.2042 - Manutenção do Sistema Municipal de Ensino - FUNDEB 40% CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 - Material de Consumo

ÓRGÃO: 0700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0701 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 2045 - Encargos com o FMS Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

ÓRGÃO: 0701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0701 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 2051 - Manutenção do CAPS Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0701 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 2089 - Manutenção do SAMU Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0701 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 2055 - Manutenção do Prog. Vig. Epidemiológica Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0701 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 2054 - Manutenção do Prog. Vig. Sanitária Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0701 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 2077 - Gestão do PMAQ Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

ÓRGÃO: 0700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0702 – Hospital Municipal de Guadalupe FUNCIONAL:10.302.005.2057 – Manutenção do Hospital Municipal de Guadalupe CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0801 – Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social FUNCIONAL:08.244.002.2058 – Manutenção da Secretaria Mun. do Trabalho e Desenvolvimento Social CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo FONTE DE RECURSOS: 000-Próprios





ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:0802 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

FUNCIONAL: 2060, 2061, 2063, 2064, 2102

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 - Material de Consumo

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal





para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J., Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 13 de agosto de 2020.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho Assessor Jurídico Advogado OAB/PI 11.725





DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO № 034/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0004618/2020

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a SELEÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI E SEUS ÓRGÃOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, NAS QUANTIDADES PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO:

> LOTE I: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

> LOTE II: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL

> LOTE III: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL

> LOTE IV: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

> LOTE V: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI.

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade do serviço, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, tendo em vista o artigo 7°, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão







do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Tomada de Preço do tipo Menor Preço Valor Global, empresa especializada para O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI E SEUS ÓRGÃOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, NAS QUANTIDADES PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a Tomada de Preços. Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no §2°, do art. 22, bem como a alínea "b" do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)





b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de (...).

A modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, II, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

O presente certame teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 03/09/2020; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, tendo como data marcada para sua abertura o dia 22/09/2020, respeitando, portanto, o prazo legal estabelecido para este tipo de procedimento.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, o Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceu somente a seguinte empresas: ALONSO DE SOUSA RAMOS – EPP, portadora do CNPJ sob o número 00.560.778/0001-55.

Destaca-se que foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação a documentação de credenciamento da empresa e do seu representante legal e os envelopes contendo Documentação de Habilitação e Proposta Comercial que estavam lacrados e devidamente rubricados por seu representante legal.

Na fase de credenciamento tanto a empresa ALONSO DE SOUSA RAMOS – EPP, portadora do CNPJ sob o número 00.560.778/0001-55 cumpriu plenamente ao disposto no edital. Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação da empresa, onde verificou-se, que a mesma apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo suas propostas.

Da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias da empresa ALONSO DE SOUSA RAMOS – EPP, portadora do CNPJ sob o número 00.560.778/0001-55. Foi dada a palavra ao seu representante presente, oportunidade em que o mesmo declinou do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto da habilitação. Ato contínuo, o envelope ° 02 da licitante habilitada foi aberto e a proposta analisada. A proposta foi vistada pelos membros da Comissão e pelo licitante presente.

Constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, classificaram-se as propostas como segue: 1º ALONSO DE SOUSA RAMOS – EPP, portadora





do CNPJ sob o número 00.560.778/0001-55, pelo valor global de R\$ 133.925,70 (cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Desta forma, da análise da documentação apresentada, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR a proposta da empresa ALONSO DE SOUSA RAMOS — EPP, portadora do CNPJ sob o número 00.560.778/0001-55, pelo valor global de R\$ 133.925,70 (cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) como VENCEDORA.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 22 de setembro de 2020.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho

Assessor Jurídico Advogado OAB/PI 11.725